



**LEI Nº 952/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

*SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 449 de 20/11/2001, que dispõe do Código de Obras e Posturas do Município de Jaguaribara e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Alteram dispositivos da Lei Municipal nº 449 de 20/11/2001, que dispõe do Código de Obras e Posturas do Município de Jaguaribara, devido à forma desorganizada e violenta como é tratado e depositado os resíduos sólidos (lixo) das obras e serviços de engenharia realizados na zona urbana da cidade de Jaguaribara.

**Art. 2º** - Todo Canteiro de Obra, tem a obrigação de preservar as vias públicas e os passeios públicos, coisa que não vem acontecendo na zona urbana de Jaguaribara, descumprindo assim ao que determina os art. 38, art. 39 e art. 40 da Lei Municipal nº 449 de 20/11/2001(Código de Posturas), por parte daqueles que resolvem realização construções e reformas em prédios comerciais e residenciais, *in verbis*;

***Lei nº 449 de 20/11/2001 - Código de Obras e Posturas do***

***Município***

***CAPÍTULO V***

***DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS***

***SEÇÃO I***

***DISPOSIÇÕES GERAIS***

*Art 38. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.*

*Parágrafo Único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:*

- I - o preparo do terreno;*
- II - a abertura de cavas para fundações;*
- III - o início de execução de fundações superficiais.*

***SEÇÃO II***

***DO CANTEIRO DE OBRAS***

*Art 39. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município.*



§1º - A licença será expedida mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, aos imóveis vizinhos após o término da obra.

§2º - Será restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

**Art 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.**

*Parágrafo Único - A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.*


**Art. 3º** - Fica determinado o prazo de 05 (cinco) dias, do momento da autuação pelo servidor público municipal, por escrito e com material fotográfico, da existência de resíduos sólidos ou líquidos, como também de material de construção, decorrentes de obras e serviços de reforma, fechando vias e passeios públicos, para que o responsável tome as providências urgentes para removê-los.

**Art. 3º** - Caso o responsável pela obra ou serviço de engenharia, não cumpra o prazo estipulado no artigo 3º desta Lei, e o mesmo venha a ser removido pela Prefeitura, será lavrado Auto de Infração para o cumprimento das sanções previstas no art. 40 da Lei Municipal nº 449 de 20/11/2001(Código de Posturas), aplicando Multas por Auto de Infração - Cod. Receita: 7919.50.00.0000, com atualização conforme tabela abaixo:

Descrição	Metro Cúbico Unitário	Valor da Multa - R\$	Acréscimo
Resíduos de Materiais nas vias e Passeios Públicos	01 m <sup>3</sup>	16,70	20%
Resíduos de Materiais nas vias e Passeios Públicos	01 m <sup>3</sup>	16,70	25%
Material de Construção nas Vias e Passeios Públicos	01 m <sup>3</sup>	20,00	15%

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 10 de abril de 2017.

  
**Joacy Alves dos Santos Júnior**  
**Prefeito Municipal**